



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.007903/2010-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.821 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente FABIO TADEU MARCHIORI GAMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. DIRPF. MULTA POR ATRASO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS. DESCABIMENTO.

Estando o contribuinte obrigado à apresentação da declaração de saída do país, não há que se manter a penalidade aplicada, quando apresentada dentro do prazo estabelecido na legislação tributária.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.821 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.007903/2010-30

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 40/41), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 31 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 08), lavrada pela constatação de atraso na entrega da Declaração de Saída Definitiva do País.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (f. 08), cientificado em 30/08/2010 (f. 12), mediante o qual é exigido do contribuinte qualificado o crédito tributário total de R\$ 2.482,10, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Saída do País do exercício 2006, ano-calendário 2006.

Em 29/09/2010 o re contribuinte apresentou impugnação de f. 03-07, solicitando o cancelamento da multa aplicada, alegando que a Declaração de Saída Definitiva do País apresentada em 12/09/2009, é uma retificadora de outra apresentada tempestivamente em formulário, em 31/03/2006.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006

DIRPF. Multa por Atraso. Cabimento.

Estando o contribuinte obrigado à apresentação da declaração de saída do país, há que se manter penalidade aplicada, quando apresentada após o prazo estabelecido na legislação tributária.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/08/2016, o sujeito passivo interpôs, em 19/08/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as declarações de saída definitiva original e retificadora estão comprovadas nos autos. Junta novos documentos (e-fls. 44 e ss).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre multa por atraso na entrega da Declaração de Saída Definitiva do País no valor de R\$2.482,10.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 44 e ss.) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Tratam-se do Recibo de Entrega da Declaração de Saída Definitiva do País protocolado em 31/03/2006 (e-fls. 44) e do Recibo de Entrega da Declaração de Saída Definitiva do País entregue em 12/08/2009 (e-fls. 45), este acompanhado da respectiva declaração (e-fls. 46 e ss.)

Constata-se que a DRJ manteve o lançamento, em suma, com base no seguinte argumento:

Voto

...

O impugnante não juntou aos autos cópia da Declaração de Saída Definitiva do País alegadamente apresentada em formulário, em 31/03/2006. tampouco juntou cópia da Declaração de Saída Definitiva do País – Retificadora e respectivo recibo, apresentada em 12/08/2009.

Posto isso, voto para que seja julgada improcedente a impugnação, por falta de comprovação, mantendo-se a multa em litígio.

...

O fato é que, diante da data de lavratura da Notificação de Lançamento, 26/08/2010 (e-fls. 08), da ciência da mesma em 30/08/2010 (e-fls. 12), da comprovação da data de entrega da Declaração de Saída Definitiva do País como 31/03/2006 (e-fls. 44) e da comprovação da data de entrega da Declaração de Saída Definitiva do País Retificadora como 12/08/2009 (e-fls. 45), formado está o arcabouço probatório acerca do correto cumprimento dos prazos de entrega das Declarações apreciadas.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, reconhecendo-se que a Declaração de Saída Definitiva do País foi entregue tempestivamente .

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima